

O ORDENAMENTO E SEU PAPEL NA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Está em desenvolvimento uma tese sobre o papel configurador que desempenha o ordenamento com respeito aos fatos sociais. O trabalho tem por escopo demonstrar que, na difusão constitutiva de situações estruturadas pelos usos e costumes, é a lei a lhes emprestar corpo e visibilidade, com pretensões ao tratamento de circunstâncias que lhes digam respeito, especialmente, quando da solução de conflitos.

Para os que têm alguma estrada nos rincões cronológicos, não tendo nascido em nobre castelo, entre o 1º e o 14º *arrondissement*, da Cidade Luz, ou nos parques londrinos do Palácio de Buckingham, habilitado a estrelar generosas reportagens em edições de ¡HOLA!, certamente, terá tomado conhecimento dos serviços prestados por mecânicos, costureiras, lavadeiras, bombeiros, que, individualmente, atuavam durante toda a vida, sem perspectivas organizadoras da atividade, na evolução econômica.

Quem, por razões profissionais de diversa ordem, pôde observar, com olhos de ver, a relação entre distribuidoras e postos de gasolina, sabe que o contratado, obrigado ao uso da “bandeira”, à obediência aos aspectos arquitetônicos e sistema de atendimento ao cliente, não tinha outra escolha senão exercer seu comércio com estrita atinência às regras contratuais impostas. Não foram raros os embates entre as partes. No centro das desavenças, o uso incorreto da marca ou a tentativa de venda de produtos de outra procedência, para não lembrar a natureza do pagamento devido ao distribuidor, cuja natureza era de aluguel.

Vida que segue. Leis que vêm. Doutrinas lançadas. Teses expostas. Conflitos a serem compostos na arena social e, como já é de se prever, nos tribunais.

A roupagem costurada para as atividades individuais transitou do trabalho escravo do “preto de ganho” (não deixem de revisitar a maravilha O Rio de Janeiro do Meu Tempo, de Luís Edmundo e as obras de Debret), verdureiro, que distribuía os produtos do senhor, até a denominada “firma individual”, cuja responsabilidade, ilimitada, não facilitava em nada o início da vida dos recém-libertos dos albores do Século passado.

O fato social, amplamente conhecido e de marcante influência no desenvolvimento nacional, ganhou novas indumentárias. A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, suplementa o Livro II, da Parte Especial, do Código Civil, na sua forma ditada pela Lei nº 10.406/2002, com a instituição (organização, na realidade) da empresa individual de responsabilidade limitada, materializadora de possibilidades de crescimento do empreendedor autônomo.

No elastério dessa dinâmica, hoje, em comento, os contratos entre as distribuidoras de petróleo e os revendedores (postos de gasolina), durante quase todo o Século passado, e mesmo em tempos atuais, tiveram sempre a caracterizá-los as

imposições das partes mais fortes. As relações se corporificavam em estilo multifacetado, sempre complexo, ora na conjunção entre locação de prédio, promessa de compra e venda do produto, aliadas a comodato de equipamento, e, ora, na fantasia do ajuste de comissão, com cláusula *del credere*, responsabilizado o “comissário” por todos os riscos. Seja qual for a forma, a parte mais fraca se põe aos determinativos do mais forte, com laivos de potestatividade, visto que cede sua propriedade, presta o serviço de distribuição e ainda assume a parte substancial do risco.

O vestido é para *soirée* e o terno é *smoking*, sempre para eventos noturnos destacados. A sofisticação moderna está na loja de conveniências (*facilities*, em Português moderno), não raro englobadora de obrigações com respeito ao atendimento do público; arquitetura pré-aprovada; uso da marca; padrões remuneratórios estipulados, tudo a aguçar a curiosidade sobre que grande diferença atende a modalidade com respeito ao contrato de franquia, regido pela Lei nº 8.955/94, cujo artigo inaugural é incisivo quanto à natureza da relação: sistema pelo qual um Franqueador cede ao Franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva de produto ou serviço. O uso da tecnologia de implantação e administração, sempre presente nos contratos de fornecimento de combustível, nem precisa ser indispensável. A lei lhe destina caráter eventual.

Vejam como o ordenamento cumpre com esta finalidade organizacional e lhe confere os parâmetros para a composição dos litígios. Mais e mais, a interpretação histórica vem assumir papel de relevante coturno no desempenho das funções dos intérpretes, especialmente, para a dos que se ocupam do mister do fazimento de justiça.

Rio de Janeiro, 5.8.2014.

ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES